

PARECER N° ____/2014.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO e JUSTIÇA, sobre o PLO n° 127/2014, de autoria do Vereador ERIBERTO RAFAEL, que *dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde do Município do Recife para análise e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA recebeu para análise e elaboração de parecer o Projeto de Lei Ordinária n° 127/2014, de autoria do nobre Vereador ERIBERTO RAFAEL, que *dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde do Município do Recife para análise e dá outras providências*, tendo sido designado relator o Vereador Raul Jungmann.

Segundo o art. 1º, *Fica assegurada a realização trimestral de coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde, no âmbito do Município do Recife.*

A análise das amostras seria realizada pela Secretaria de Saúde, ou empresa especializada, dando-se publicidade ao resultado. Também prevê que se tomarão “providências imediatas” quando se constatar irregularidades na água.

Por fim, assina o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei, a contar da sua publicação.

Na Justificativa, aponta os arts. 6º, I e II, 7º, II e 22, I, da Lei Orgânica, além do 123 e 146 do mesmo diploma, que, no seu entender, embasariam a competência da Câmara para dispor sobre a matéria.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

O Autor do Projeto refere ao art. 123 da Lei Orgânica, que dispõe sobre o âmbito da “política urbana”, nela apontando “as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população”.

Também cita o art. 146, que prescreve ser a saúde um direito de todos e dever do Poder Público.

Entendo, porém, que o Projeto extrapola a competência legislativa.

É certo que a Câmara deve dispor sobre normas gerais da política urbana. Porém, determinar quando, onde, e de que forma se farão coletas de água no âmbito dos órgãos públicos, seria descer demais aos detalhes, algo que não é matéria de Lei, mas de ações administrativas.

Invade-se, assim, a Reserva Administrativa. Não pode o Legislativo Municipal dispor dessa forma sobre a Política Municipal de Saúde, mas de traçar diretrizes que irão balizar a tomada de decisões e a execução de ações, matéria esta de competência exclusiva do Executivo.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-450

Assim, entendemos **inconstitucional** o Projeto.

III – VOTO

Opinamos pela rejeição do Projeto, por **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

FELIPE FRANCISMAR
Vice-presidente

HENRIQUE LEITE
Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN
Membro Efetivo

ERIVALDO DA SILVA
Membro Efetivo

ADERALDO PINTO (PRTB)
(PSB)
Membro Suplente

AMARO CIPRIANO
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-450